

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 17/2000/A**

Recomenda ao Governo Regional que promova todas as diligências para que sejam instalados equipamentos e implementadas medidas que melhorem a operacionalidade no espaço aéreo e nos aeroportos e aeródromos dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional que promova, por todos os meios ao seu alcance, que sejam instalados os equipamentos e implementadas as medidas que melhorem a operacionalidade no espaço aéreo e nos aeroportos e aeródromos dos Açores, nomeadamente:

- 1) Um ILS no Aeroporto de Ponta Delgada;
- 2) Luzes de sinalização de obstáculos na pista n.º 12 do Aeroporto de Ponta Delgada (Rocha da Relva);
- 3) Ampliação da placa W do aeroporto de Ponta Delgada;
- 4) Um ILS no Aeroporto da Horta e painéis luminosos na aproximação à pista n.º 10;
- 5) Certificar um procedimento de descida para o Aeroporto das Flores;
- 6) Certificar a iluminação da pista do Aeroporto das Flores;
- 7) Instalação de um rádio-farol para procedimento de descida no Aeródromo do Corvo.
- 8) Instalação de um rádio-farol para procedimento de descida no Aeródromo de São Jorge;
- 9) Certificação dos procedimentos de descida para os aeródromos dos Açores;
- 10) Diligenciar no sentido da instalação de ILS, nos casos em que for viável, no Aeroporto das Flores e nos aeródromos da Região;
- 11) Promover as diligências necessárias com vista à viabilização da cobertura radar dos Açores;
- 12) Instalação de GPS a bordo dos aviões da empresa concessionária de transporte público;
- 13) Aceleração dos investimentos em curso e dos já programados para os aeroportos e aeródromos da Região.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

BANCO DE PORTUGAL**Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2000**

O artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, isenta dos limites estabelecidos no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais as emissões de obrigações titularizadas cuja notação de risco, efectuada nos termos do n.º 4 do artigo 27.º, seja A ou equivalente.

Tornando-se necessário, por motivos de ordem prudencial, o estabelecimento de uma relação entre os fundos próprios das sociedades emitentes e o montante das emissões de obrigações titularizadas que estejam nas condições do referido artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 453/99, o Banco de Portugal, ao abrigo dos artigos 99.º e 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º Os fundos próprios das sociedades de titularização de créditos não podem ser inferiores às seguintes percentagens do montante total das emissões de obrigações titularizadas que estejam nas condições previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro:

- a) 5 %, se a sociedade emitir exclusivamente obrigações titularizadas por subscrição particular e com valor nominal mínimo de 100 000 contos;
- b) 10 %, nos restantes casos.

2.º As sociedades de titularização de créditos que tenham emitido obrigações titularizadas com valor nominal inferior a 100 000 contos ficam sempre sujeitas à percentagem referida na alínea b) do número anterior.

3.º O presente aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Lisboa, 11 de Julho de 2000. — O Governador, *Vitor Constâncio*.